



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/001.114/89-57

nlfr

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/105-0.212

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

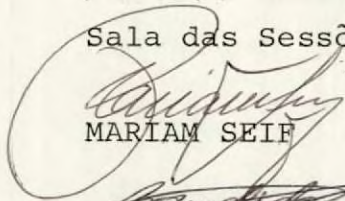
Sujeito Passivo: ARACRUZ FLORESTAL S/A

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/01-0.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência junto à Câmara "a quo", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

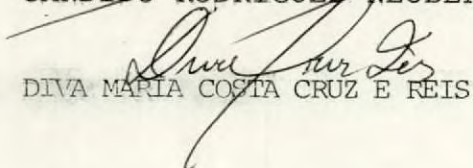
Sala das Sessões (DF) ., em 19 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

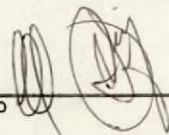
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (SUPLENTE), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº PR/105-0.212

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ARACRUZ FLORESTAL S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-04.951, de 23.10.90, fls. 177/192, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 95.465, interposto por ARACRUZ FLORESTAL S/A.

A matéria objeto do recurso especial refere-se à classificação fiscal de dispêndios considerados despesa operacional pelo aresto recorrido que, no entender da recorrente, seriam classificáveis à conta de imobilizado, no grupo do ativo permanente, para futura depreciação.

Pedi provimento ao recurso para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cz\$ 149.288,28, no exercício de 1985 e Cz\$ 917.643,26, no exercício de 1986, na linha da fundamentação esposada na declaração de voto do ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias.

No auto de infração, a matéria ora questionada foi descrita separadamente como:

. ativo permanente registrado como despesas/custos, com enquadramento nos arts. 193 e 387, I, do RIR/80, e;

. benfeitorias em bens de terceiros registradas como despesas, com enquadramento nos arts. 209, I, "d" e 387, I, do RIR/80.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 252.203,34 e Cz\$ 1.227.543,25, respectivamente, nos

Resolução nº CSRF/01-0.062

exercícios de 1985 e 1986, vencidos os Cons. José do Nascimento Dias e Mariam Seif que proviam menos aquelas parcelas retrocitadas, objeto do recurso da Fazenda Nacional, cujo Acórdão, nesta parte, leva a seguinte ementa:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

.....

- BENFEITORIAS REALIZADAS EM BENS DE TERCEIROS. Os gastos suportados e relacionados com a confecção e reforma de placas indicativas de trânsito, para uso na execução de projetos de reflorestamentos, como também os toldos adaptáveis a veículos de transporte de trabalhadores, não representam inversão de capital em bens de terceiros e devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais.

- BENS REGISTRADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Gastos com reparos, consertos e reformas de bens e instalações, somente terão seus valores ativados quando resultar, de forma inequívoca, aumento da vida útil prevista desde a aquisição dos bens objeto do conserto. Também não são ativáveis os gastos com bens de pequeno valor e com aqueles cuja vida útil não ultrapasse o período de um ano.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional discorreu desse entendimento, reportando-se aos fundamentos do voto vencido, que leio em plenário para integral conhecimento dos membros do Colegiado. (lê-se).

Às fls. 199/207, a contribuinte, tempestivamente ofertou suas contra-razões, propugnando pela manutenção integral da decisão da Câmara recorrida, sob os mesmos fundamentos declinados na sua peça recursal; evoca trechos do voto do acórdão recorrido e o entendimento expresso nas ementas, transcritas, do Acórdãos nºs 105-4.511 e 105-4.512; 102-22.979/72; 105-1.851/86; 103-7.056/85; 103-9.755; 105-0.563; 105-0.709, 103-6.368.

É o relatório.



Resolução nº CSRF/01-0.062

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Verifica-se dos autos que, no exercício de 1985, em grau de recurso voluntário, o litígio persistia em relação às verbas atuadas nos seguintes subitens do auto de infração: subitens 1.3 - Despesa com assistência técnica estrangeira; 1.4 - Ativo permanente registrado como despesas/custos; e 1.5 - Benefícios em bens terceiros registradas c/despesas.

As verbas relativas aos subitens 1.3 e 1.5 permaneceram inalteradas ao longo do litígio.

Já a verba relativa ao subitem 1.4, remanescente, é:

. valor atuado	: Cz\$	270.396,84
. parcela não litigiosa antes da decisão (fls. 74, 96 e 99/100)	: (Cz\$	35.869,93)
. parcela não litigiosa após a decisão (fls. 146, 173/175)	: (Cz\$	<u>7.533,60)</u>
valor discutido em 2ª instância:	Cz\$	226.993,31

Resumo da matéria discutida em 2ª instância:

. subitem 1.3 =	Cz\$	21.939,33
. subitem 1.4 =	Cz\$	226.993,31
. subitem 1.5 =	<u>Cz\$</u>	<u>23.048,62</u>
T O T A L =	Cz\$	271.981,26

No exercício de 1986, a verba atuada no subitem 2.3, permaneceu inalterada. Quanto ao subitem 2.2, remanesceu litígio, como se demonstra:

Resolução nº CSRF/01-0.062

- . valor autuado : Cz\$ 872.251,40
- . parcela não litigiosa antes da
decisão (fl.74, 97/98 e 99/100): (Cz\$ 147.965,20)
- . valor excluído em 1a. instân-
cia (fls. 124) : (Cz\$ 35.955,29)
- . parcela não litigiosa após a
decisão (fls. 146/147 e 173/175) : (Cz\$ 81.477,69)
- . valor discutido em 2a. instân-
cia : Cz\$ 606.853,22

Resumo da matéria discutida em 2a. instância:

- . subitem 2.2 = Cz\$ 606.853,22
- . subitem 2.3 = Cz\$ 503.258,61
- T O T A L = Cz\$1.110.111,83

Constata-se do demonstrativo acima que, no exercí-
cio de 1986, a matéria litigiosa remanescente importa em Cz\$.
1.110.111,83, entretanto, o acórdão recorrido proveu Cz\$.
1.227.543,25, portanto, a maior em Cz\$ 117.431,42.

Outra constatação que deflui do exame do referido
acórdão é a indicação das importâncias providas por valores glo-
bais, Cz\$ 252.203,34 e Cz\$ 1.227.543,25, sem indicação das respec-
tivas parcelas que as integram, constantes dos demonstrativos nºs
03 (fls. 10/13); 07 (fls. 14); 05 (fls. 15/20); e 06 (fls. 21/
22).

O mesmo critério ocorreu em relação às importân-
cias de Cz\$ 149.228,28 e Cz\$ 917.643,26, não providas pelos Con-
selheiros vencidos e objeto de recurso da Fazenda Nacional, que
se referem aos subitens 1.4 + 1.5 e 2.2 + 2.3, nos exercícios de
1985 e 1986, respectivamente, sem especificação dos valores rela-
tivos a cada subitem.

No seu voto o ilustre Conselheiro Relator indicou
provimento integral em relação aos subitens 1.3 (não objeto de re

Resolução nº CSRF/01-0.062

recurso à CSRF), 1.5 e 2.3 e provimento parcial em relação aos subitens 1.4 e 2.2, segundo depreende-se da leitura do voto, na parte relativa a estes dois últimos subitens, fls. 188 dos autos, in verbis:

"Entendo que a recorrente tem, em parte, razão nas suas alegações."

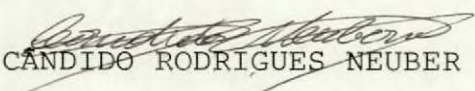
Entretando, deixou de especificar a correspondência entre as verbas providas com as autuadas nos dois exercícios fiscalizados.

O Conselheiro vencido, por seu turno, no fecho da sua declaração de voto, reportou-se ao especificado no acordo no que se refere às importâncias não providas.

Por entender que a solução do recurso especial passa por uma análise de cada parcela autuada, especialmente em relação aos subitens 1.4 e 2.2, do mesmo modo como procedeu a contribuinte, tanto na impugnação quanto no seu recurso voluntário, e para formar minha convicção e seguramente decidir, entendo necessário: a) que se identifique as parcelas que integram as importâncias de Cz\$ 252.203,34 e Cz\$ 149.288,28, no exercício de 1985 e, Cz\$ 1.227.543,25 e Cz\$ 917.643,26, no exercício de 1986; b) as parcelas não providas; e c) seja esclarecido o provimento a maior.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando o processo à Câmara de origem para que sejam adotadas as providências indicadas.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 